



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 48859 - MG (2025/0102172-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : LION TAMMAN - ESPÓLIO
AGRAVANTE : VICTOR ALBERTO TAMMAM
ADVOGADOS : ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
EDUARDO TIAGO RIBEIRO - SP407202
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DÉBORA BASTOS RIBEIRO - MG117750
AGRAVADO : MARINA ERNA WEBER TAMMAN
AGRAVADO : VALGRANDE VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA
ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CORRETA APLICAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Com a ressalva do ponto de vista do relator em sentido contrário, já manifestado por ocasião do julgamento da Rcl n. 37.081/SP, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não cabe reclamação para o exame da correta aplicação de precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo (Rcl n. 36.476/SP). Nesse mesmo sentido: AgInt na Rcl n. 48.778/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025 ; AgInt na Rcl n. 46.932/GO, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 48859 - MG (2025/0102172-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : LION TAMMAN - ESPÓLIO
AGRAVANTE : VICTOR ALBERTO TAMMAM
ADVOGADOS : ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
EDUARDO TIAGO RIBEIRO - SP407202
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DÉBORA BASTOS RIBEIRO - MG117750
AGRAVADO : MARINA ERNA WEBER TAMMAN
AGRAVADO : VALGRANDE VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA
ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CORRETA APLICAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Com a ressalva do ponto de vista do relator em sentido contrário, já manifestado por ocasião do julgamento da Rcl n. 37.081/SP, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não cabe reclamação para o exame da correta aplicação de precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo (Rcl n. 36.476/SP). Nesse mesmo sentido: AgInt na Rcl n. 48.778/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025 ; AgInt na Rcl n. 46.932/GO, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 1.181/1.183, por meio da qual, com fundamento em entendimento consolidado pela Corte Especial, indeferi liminarmente a reclamação, por se tratar de instrumento incabível para aferir a correta aplicação de precedente oriundo de julgamento de recurso especial repetitivo à situação fática dos autos.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 1.191/1.196), a parte agravante sustenta, em síntese, o cabimento da reclamação com base em precedente repetitivo (no caso, o que julgou o REsp n. 1.340.553/RS), especialmente quando esgotada a instância ordinária — o que, segundo afirma, teria ocorrido no caso concreto, diante do desprovimento do agravo interno interposto contra a decisão que negara seguimento ao recurso especial.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.203/1.207).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos não convencem, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada, a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e de garantir a autoridade de suas decisões, bem como para "garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência", ex vi do art. 988, IV, CPC/2015.

Na situação dos autos, segundo a inicial, o ajuizamento da reclamação tem por objetivo garantir o respeito ao precedente vinculante formado no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.340.553/RS.

Com a ressalva do meu ponto de vista em sentido contrário, já manifestado por ocasião do julgamento da Rcl n. 37.081/SP, a Corte Especial do STJ, na sessão de 5/2/2020, ao apreciar a Rcl n. 36.476/SP, rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJe 6/3/2020, decidiu que não cabe reclamação para o exame da correta aplicação de precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo à realidade do processo.

Entendeu a Corte, em síntese, que o art. 988, IV, do CPC/2015, ainda no período da *vacatio legis*, foi alterado pela Lei n. 13.256/2016, sendo excluída a previsão de cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos", passando a constar, apenas, o precedente advindo do julgamento de IRDR, que é espécie daqueles.

Destacou que, sob um aspecto topológico, não há coerência e lógica em afirmar que o parágrafo 5º, II, do referido dispositivo, com a redação dada pela nova Lei, veicularia nova hipótese de cabimento de reclamação, pois as hipóteses de cabimento foram expressamente elencadas nos incisos do *caput*.

Afirmou, ainda, que a investigação do contexto jurídico-político em que foi editada a Lei n. 13.256/2016 enseja a compreensão de que a norma efetivamente visou ao não cabimento de reclamações dirigidas ao STF e ao STJ para o controle da aplicação de acórdãos proferidos sob a sistemática de questões repetitivas, sendo certo que admitir o contrário atenta contra a finalidade da instituição da sistemática em comento, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional das Cortes Superiores.

Registrou, por fim, que, na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação no caso concreto não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

Acrescentou que esse entendimento tem sido reiteradamente adotado no âmbito da Primeira Seção, conforme demonstram os seguintes julgados recentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 988, II, DO CPC. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESCABIMENTO DO WRIT. ENTENDIMENTO FIRMADO NA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. A reclamação é um meio de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal ou, pior ainda, uma inusitada forma de, paralelamente a recursos já interpostos e pendentes de julgamento, a parte se insurgir contra o teor de decisões desta Corte Superior.

2. A Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, sedimentou posicionamento no sentido de que "a reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos".

3. No caso, na inicial da ação reclamationária, a autora se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no ponto em que arbitrou os honorários sucumbenciais por equidade. Manifesto, pois, o não cabimento do writ com a finalidade de substituir o recurso próprio, ou mesmo para debater o acerto, ou não, de eventual aplicação de repetitivo.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 48.778/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ALEGADO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ firmou entendimento pelo não "cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos" (STJ, Rcl n. 36.476/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 6/3/2020). Nesse sentido: AgInt na Rcl n. 46.898/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 6/5/2024; AgInt na Rcl n. 47.502/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.

2. É inviável o uso da reclamação como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgInt na Rcl n. 38.395/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 19/5/2020, DJe de 4/6/2020; AgInt nos EDcl na Rcl n. 43.496/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgInt na Rcl n. 46.185/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28/11/2023, DJe de 30/11/2023.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 46.932/GO, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Aglnt na Rcl 48.859 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0102172-4

Número de Origem:

00261203819988130479 10000243121589002 10000243121589003 261203819988130479

Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LION TAMMAN - ESPÓLIO

RECLAMANTE : VICTOR ALBERTO TAMMAM

ADVOGADOS : ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

EDUARDO TIAGO RIBEIRO - SP407202

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADA : DÉBORA BASTOS RIBEIRO - MG117750

INTERES. : MARINA ERNA WEBER TAMMAN

INTERES. : VALGRANDE VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA

ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LION TAMMAN - ESPÓLIO

AGRAVANTE : VICTOR ALBERTO TAMMAM

ADVOGADOS : ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

EDUARDO TIAGO RIBEIRO - SP407202

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DÉBORA BASTOS RIBEIRO - MG117750
AGRAVADO : MARINA ERNA WEBER TAMMAN
AGRAVADO : VALGRANDE VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA
ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de outubro de 2025